



deixará de ter os efeitos consignados no § 3.º do mesmo artigo, desde que o inquilino faça a prova de terem sido postos os escritos sem seu conhecimento nem conhecimento das pessoas de família que habitualmente com elle residem no prédio arrendado.

§ 1.º Estando requerido o despejo, será no respectivo processo feita pelo inquilino aquela prova, antes, durante ou após o despejo efectuado, ficando este sem efeito e restituído à sua posse o inquilino, se fôr judicialmente havida como provada a sua alegação, a actuar em separado quando nenhum processo houver ainda em juizo para o aludido despejo.

§ 2.º Em qualquer hipótese, e havendo lugar às provas da falsidade, será para esse efeito dada participação do facto ao Ministério Público.

Art. 7.º É permitido aos proprietários dos prédios urbanos elevar as respectivas rendas, quanto a cada arrendatário, nos termos seguintes:

1.º Se os prédios estiverem inscritos na matriz predial anteriormente a 21 de Novembro de 1914:

a) Se o prédio ou parte do prédio estiver servindo de habitação, até a quantia que represente o produto do rendimento ilíquido, constante da matriz predial naquela data, pelo coeficiente 2,5;

b) Se o prédio ou parte do prédio estiver servindo a estabelecimento ou estabelecimentos comerciais ou industriais, ou dependências destes, até a quantia que represente o produto do rendimento ilíquido constante da matriz na referida data, pelo coeficiente 3,5.

2.º Se os prédios estiverem inscritos na matriz predial depois de 21 de Novembro de 1914 até 17 de Abril de 1919:

a) Se o prédio ou parte do prédio estiver servindo de habitação, até a quantia que represente o produto do rendimento ilíquido constante da matriz à data em que nela foi inscrito o prédio, pelo coeficiente 1,5;

b) Se o prédio ou parte do prédio estiver servindo de estabelecimento comercial ou industrial ou dependências destes até a quantia que represente o produto ilíquido constante da matriz predial na data da inscrição, pelo coeficiente 2.

§ único. As quantias expressas ou aludidas nos artigos 106.º e 108.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, reputam-se também, para os efeitos desses artigos, multiplicadas pelos coeficientes fixados neste artigo.

Art. 8.º Os aumentos a que se refere o artigo anterior ficam fazendo parte integrante das rendas, devem constar dos respectivos recibos e são permitidos qualquer que seja o inquilino, a natureza do contrato e a sua duração.

§ único. O facto de não constar dum recibo de pagamento de renda o aumento que ao senhorio é permitido exigir do inquilino, implica a presunção, que não admite prova em contrário, de não ter ainda o senhorio usado da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 7.º quanto à renda a que tal recibo disser respeito.

Art. 9.º É motivo para despejo a falta de aceitação, após a entrada em vigor deste decreto, dos aumentos de renda estabelecidos no artigo 7.º

§ único. A impugnação na acção requerida, com o fundamento a que se refere este artigo, suspenderá o despejo.

Art. 10.º Ficam modificados, no que respeita a aumento de rendas, nos termos do artigo 7.º, os artigos

106.º, 107.º, 108.º e 115.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1923.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Abranches Ferrão*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça, o Domínio do Canadá aderiu à Convenção Internacional de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900 e em Washington em 2 de Junho de 1911.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 8 de Setembro de 1923.— Pelo Director Geral, *António da Costa Cabral*, chefe da 1.ª Repartição.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:745

Tendo a Misericórdia de Arcos de Valdevez pedido autorização para aceitar a herança que lhe deixou o falecido Alexandre de Sousa Dantas, com o encargo do pagamento de todos os legados em dinheiro, contribuições e quaisquer outros ónus e despesas resultantes dos mesmos legados, incluindo o do testamentário e despesas da abertura do testamento;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

Portaria n.º 3:746

Tendo a junta administrativa do Recolhimento de Órfãos de Barbacena pedido autorização para vender doze acções que possui da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, sob a condição, porém, de que o produto da referida alienação será convertido em fundos do Estado averbados a favor do Recolhimento de Órfãos de Barbacena.

Paços do Governo da República, 10 de Setembro de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.